

# A Importância do Trabalho para a Consolidação da Dignidade do Homem: Apontamentos sob a Perspectiva dos Direitos Sociais

*The Importance of Work for the Consolidation of Dignity of Man: Points under the Perspective of Social Rights*

Janaína Machado Sturza\*  
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul,  
Ijuí-RS, Brasil

Aline Damian Marques\*\*  
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul,  
Ijuí-RS, Brasil

## 1. Considerações Iniciais

O presente estudo se dedica a analisar o tema da importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem e sua emancipação. A consagração do direito social fundamental ao trabalho é pressuposto básico para se atingir tanto um quanto o outro. Dessa forma, este artigo objetiva promover algumas reflexões sobre a temática, buscando trazer contribuições que possam enriquecer a discussão. De fato, o trabalho possui um tratamento na ordem constitucional, sendo reconhecido como um direito social fundamental, assim como que os valores do trabalho possuem prevalência na conformação da ordem econômica e em relação aos demais valores da economia de mercado.

\* Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: janaina.sturza@unijui.edu.br.

\*\* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Especialista em Direito Tributário. E-mail: alined.marques@terra.com.br.

A proteção ao trabalhador se dá mediante transformações históricas, sociais e econômicas, marcadas por crescimento urbano caótico e desigualdades sociais. Essa transformação ocorre pelo crescimento industrial associado ao excedente da força de trabalho, os excluídos dos frutos do desenvolvimento econômico, tendo como alternativa atualmente a precarização das relações de trabalho. Neste contexto há de se redefinir o Estado por meio de políticas públicas que têm como finalidade a efetivação de suas ações para proteção social. O Estado Democrático de Direito é definido por um novo modelo, destacando-se como regulador do processo econômico. Assim, a Constituição Federal de 1988 proclama que a ordem econômica tem como base o primado do trabalho com objetivos de justiça social e bem-estar.

Diante disso e de acordo com os preceitos constitucionais, cabe aos governos deste Estado a gestão de Políticas Públicas como forma de garantia dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, privilegiando a proteção de direitos individuais, a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção ao trabalhador.

## **2. Trajetória Histórica dos Direitos Humanos e Sociais: os Direitos dos Trabalhadores**

A trajetória histórica da construção dos direitos humanos passou por uma longa caminhada, tanto no Brasil quanto no mundo, que amealhou substancial êxito ao longo do tempo, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm, como finalidade, a observância e a proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos. Neste aspecto, importante referir questões que fizeram parte da conquista histórica e do legado dos seres humanos e, da mesma forma, para que se possa ter uma plausível compreensão do tema. Portanto, necessário se faz debater acerca da tradição do Estado Moderno, assim como suas crises, eis que os direitos humanos surgiram, gradualmente, a partir das circunstâncias e das lutas contra os poderes dominantes e excludentes.

Cumprir registrar que os direitos humanos surgem significativamente, na história das civilizações, após episódios de violência às pessoas e aos seus familiares, que foram submetidos a todos os tipos de violências, sejam elas físicas, sociais, morais e espirituais, atualmente, considerados brutais. O progresso desses direitos emergiu, tão-só, após o ser humano se ver re-

legado aos piores tratamentos conhecidos. Em virtude desses registros de horrores, que premeram nações e produziram culpas, que a dignidade humana é, hoje, um dos mais relevantes princípios do direito, cuja aceitação, evidentemente, não ocorreu de súbito e foi, lentamente, incorporada pela civilização. A partir das guerras, mutilações em massa, massacres coletivos e pelas explorações aviltantes que surgiu a necessidade de novas regras que garantissem, minimamente, uma vida digna para todos<sup>1</sup>.

Assim, muitos direitos, considerados essenciais a todas as pessoas, adquiriram vinculação jurídica e passaram a ser respeitados e, posteriormente, assegurados pelos Estados. Contudo, ante a evolução tecnológica e científica, associada à acentuação demográfica, a escassez de recursos naturais e os efeitos da globalização, aqueles direitos passaram a enfrentar maiores dificuldades de concretização, bem como, outros, novos, surgiram, de modo que os principais problemas, na atualidade, impõem resistência à materialização dos direitos.

Neste sentido, o Estado assume uma função fundamental, no sentido de interceder nos processos sociais, políticos e econômicos na busca da redução das disparidades e de uma melhor distribuição dos recursos, a partir da utilização de mecanismos institucionais para garantir o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à habitação, dentre outros direitos sociais. Tais direitos, como pontuado, são anosos, pois surgiram ante o conflito de classes na relação capital versus trabalho, por obra dos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores a partir da metade do século XIX, e foram chamados de direitos de crédito, pois pertenciam ao indivíduo em relação à coletividade e ao Estado<sup>2</sup>.

Os direitos sociais compõem os direitos de segunda geração, e, no Brasil, como exemplo, tais direitos são representados pelos direitos ao trabalho e à liberdade de trabalho, ao salário mínimo, à jornada de quarenta e quatro horas semanais de trabalho, ao descanso semanal remunerado, às férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor do salário, direito à liberdade sindical, direito de greve. Também, estão inseridos, nessa geração, o direito à saúde, à educação, à seguridade social, à habitação, enfim, direitos de acesso aos meios de vida e de trabalho<sup>3</sup>.

---

1 COMPARATO, 2013.

2 CORRÊA, 2002.

3 BOSCHETTI, 2006.

Esses direitos são menos suscetíveis de aplicação imediata por se referirem, indiretamente, à relação capital versus trabalho, haja vista que existem interesses contrapostos, pois a busca pela igualdade e a liberdade esbarra na lógica da acumulação capitalista que, em nome da liberdade de mercado, trava a luta pela emancipação econômica dos hipossuficientes<sup>4</sup>.

Em relação à proteção dos trabalhadores, os direitos humanos figuram, na seara teórica, como instrumento de reconhecimento, positividade e concretização dos direitos sociais e específicos da classe, ainda que haja fundamentação doutrinária, como as teses jusnaturalistas e positivistas, que pregam que a compreensão dos direitos humanos como direitos naturais, ou direitos positivados<sup>5</sup>. Contudo, verificam-se, na prática, que são muitas as problemáticas vinculadas com esse pensamento universalista e particularista dos direitos humanos e o discurso histórico da OIT sobre os direitos humanos dos trabalhadores, justamente, pela distância entre a afirmação de direitos e sua efetivação plena.

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente, com a Declaração Francesa, de 1789, “[...] representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família o clã, o estamento, as organizações religiosas”<sup>6</sup>. Deve-se reconhecer que houve uma preparação de “[...] mais de dois séculos antes, de um lado pela reforma protestante, a qual enfatizou a importância decisiva da consciência individual em matéria de moral e religião; de outro lado, pela cultura da personalidade de exceção, do herói que forja sozinho o seu próprio destino e os destinos do seu povo, como se viu, sobretudo na Itália Renascentista”<sup>7</sup>, mas que não foi suficiente para resolver as questões vinculadas ao tema.

Porém, salienta-se que, com a ascensão do indivíduo, como figura de direitos, houve, por consequência, a diminuição da proteção familiar, estamental ou religiosa, o que o tornou mais vulnerável, na medida em que a sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Acontece que, com o decorrer do tempo, essa garantia se revelou insuficiente para os trabalhadores – indivíduos –,

---

4 DELGADO; CARDOSO JR, 2000.

5 BOBBIO, 1992.

6 COMPARATO, 2013, p. 65.

7 COMPARATO, 2013, p. 65.

pois a Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século XIX, significou uma grande evolução tecnológica, e o indivíduo, ainda que protegido contra o arbítrio do Estado, “[...] viu-se completamente desguarnecido em face dos efeitos perversos do novo sistema econômico”<sup>8</sup>.

A partir dessas ponderações, a propriedade, a economia e o próprio Estado se desenvolveram, evoluíram e, com isso, surgiram, também, as questões negativas, ou as problemáticas advindas da nova ordem econômica. Considerava-se a existência de uma lei natural do mercado, parte da organização do estado civil, onde a bondade natural estaria presente nas relações econômicas, e estas, por sua vez, se desenvolveriam, angariando mais riqueza, que, naturalmente, se distribuiria entre os envolvidos, pois o progresso estaria representado na economia e na divisão do trabalho<sup>9</sup>.

Acontece que não ocorria a distribuição justa da riqueza, pois a cúmulo de capital se concentrava em um grupo pequeno de proprietários, ao passo que o proletariado dispndia de muito de seu tempo nas indústrias, mas pouco angariava dos recursos. A desigualdade social passou a ser latente ao ponto de o proletariado se insurgir, de início, com organizações, com a luta de classes. Ainda assim, restou evidente que o progresso econômico não significou o progresso político, e, diante do acúmulo de capital por grupos (sociedade civil), o capital passou a satisfazer, apenas, os interesses da classe dominante<sup>10</sup>.

### 3. Os Direitos Sociais e os Direitos dos Trabalhadores

Na Idade Moderna, o crescimento do mercado fez com que a mão-de-obra, antes artesanal, se organizasse por setores e cadeias de produção, com a contratação de empregados, tendo as cidades se desenvolvido, os trabalhadores se dividindo em rurais e urbanos, estes, dedicados a desenvolverem suas atividades, mormente, nas indústrias, movidas pelas máquinas a vapor, em plena Revolução Industrial, iniciada em XVIII, na Inglaterra. A manufatura – transformação da matéria-prima em produto final – resultou na divisão das funções e na expansão da produtividade, inaugurando o Industrialismo. Com a alteração das relações comerciais, houve mudanças

---

8 LEWANDOWSKI, 2003, p. 417.

9 SMITH, 2007.

10 COPETTI NETO; OLIVEIRA, 2013.

nas estruturas e nas relações sociais, políticas, culturais e econômicas, estabelecendo-se o início da Idade Contemporânea<sup>11</sup>.

Na época, as deploráveis condições de vida dos trabalhadores desencadearam um surto de greves e insurgências, que se espalharam pela Europa, e que, inclusive, dentre as insurreições populares, em decorrência dos levantes operários, eclodiram revoluções na França e na Alemanha, no ano de 1848, a Comuna de Paris, de 1871 e a Revolução Russa, de 1917. Tais rebeliões insuflaram a criação do sindicalismo, em busca de reformas estruturais na sociedade, desencadeando ideias socialistas, de onde se destacaram Henri de Saint-Simon, Karl Marx e Friedrich Engels<sup>12</sup>.

O marco histórico fundamental da evolução histórica dos direitos sociais foi a Revolução Industrial, que se estabilizou e deu azo à positivação dos direitos no princípio do século seguinte, com a Constituição Mexicana, de 1917. No entendimento de Pisarello<sup>13</sup>, “[...] é possível detectar uma rica pré-história, tanto de políticas institucionais dirigidas a resolver situações de pobreza e exclusão social como de lutas pela subsistência e segurança material”. Contudo, foi a partir da Revolução Industrial, pelo marco evolutivo das relações de trabalho – humanas e sociais –, que os direitos sociais e trabalhistas afloraram.

A luta de classes adquiriu força com as propostas de Karl Marx, que apregou uma reestruturação política, econômica e social, indicando o socialismo em detrimento do capitalismo como o regime econômico do governo, visando a distribuição da riqueza e a igualdade entre as classes. A teoria marxista inovou ao aflorar a questão social humana, a necessidade das pessoas de se insurgirem contra um sistema expiatório, que privilegiava o interesse de poucos, fazendo com que a economia se aproximasse, novamente, da política, e que ambas culminassem para favorecer o social<sup>14</sup>.

Em decorrência dessa pressão das massas, o Estado abdicou da posição passiva ante os conflitos, adotada pelo seguimento das influências liberais, obrigando-se a atuar na busca de soluções para as dificuldades sociais, com uma postura positiva, motivo pelo qual conferiu ao indivíduo, enquanto membro da coletividade, os direitos econômicos, sociais e culturais – logo,

---

11 SCHUMPETER, 1961.

12 NUNES, 2003.

13 PISARELLO, 2007, p. 25.

14 SCHUMPETER; GARCÍA, 1983.

os de segunda geração. Isso significa que, na época, patrões e operários foram considerados, pela lei, como contratantes iguais em direitos, com liberdade para estipular salário e condições de trabalho. Entretanto, fora da relação de trabalho assalariado, a lei assegurava, imparcialmente, a todos, indistintamente, a possibilidade jurídica de buscar a sua subsistência e enfrentar as adversidades do cotidiano, mediante um comportamento disciplinado e mantendo o hábito da economia baseado na poupança<sup>15</sup>.

Ante a ineficácia na efetivação dos direitos, eles se limitavam à seara da positivação, apenas, o que fez com que surgisse a “[...] civilização das desigualdades [...]”<sup>16</sup>, como aquela que surge pela disparidade social, pois “[...] sempre que há muita propriedade, há grande desigualdade. Por cada homem rico haverá, pelo menos, quinhentos homens pobres, e a propriedade de uns poucos pressupõe a indigência de muitos”. Por isso, ele afirma que a desigualdade econômica é uma característica intrínseca das sociedades burguesas, em evidente contrassenso à declaração de que todos os homens (mesmo os trabalhadores) são livres e iguais perante a lei.

Por isso, o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade obteve do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX, sendo que quem, realmente, absorveu esta triste realidade foram os grupos sociais esmagados pela miséria, doença, fome e marginalização. Tais problemáticas são frutos do sistema capitalista de produção, cuja lógica é valorizar mais o capital do que as pessoas<sup>17</sup>.

Não obstante isso, já no início do Século XX, houve a quebra da Bolsa de Valores de New York, em 1929, que pôs em xeque o sistema capitalista desenvolvido no decorrer do Século XIX. A crise favoreceu a presença da esfera pública na seara econômica, e a necessidade de intervenção para a sua superação, sendo que, no decorrer da década de 1930, os Estados Unidos promoveram reformas no sistema monetário, na circulação financeira, criaram convênios coletivos salariais e organizaram a escala produtiva e trabalhista, com os modelos de Ford e Taylor. O Keynesianismo passou a atuar quando a intervenção do Estado atingiu os meios regulatórios, buscando o bem-estar e uma democracia social, com a adoção de o plano econômico

---

15 COMPARATO, 2013.

16 SMITH, 2007, p. 316.

17 COMPARATO, 2013.

New Deal, por Franklin Delano Roosevelt, controlando a produção e os preços, buscando o equilíbrio da inflação e a diminuição do desemprego<sup>18</sup>.

Mesmo reconhecendo que o avanço dos direitos sociais se fundamenta nas forças populares organizadas, salienta-se que o processo de mudança social, a luta pela planificação da cidadania aconteceu de forma dialética, nos moldes de uma ambivalência conflitiva. No entanto, a luta emancipatória da classe proletária e dos trabalhadores em geral teve, como contraponto, a reorganização das forças do capital, recorrendo a um estado intervencionista que se posicionasse a seu favor, dentro da nova concepção keynesiana, para a manutenção do *status quo*<sup>19</sup>.

Ainda, a nova postura estatal implicava em um compromisso ideológico fundamental com os detentores dos meios de produção, contrabalançando por diversas concessões sociais e trabalhistas, importantes – sem dúvida –, mas, tendencialmente, periféricas e não comprometedoras da manutenção do sistema capitalista. De forma específica, o Estado intervém nas relações sociais não para mudá-las, essencialmente, mas para domesticar o conflito de classes que abriga, mantendo-o, dentro do possível, latente e controlado. A partir disso, a cidadania socialdemocrata passou a consistir num jogo estável de compromissos na relação capital-trabalho, caracterizando uma alternância de conquistas e de retrocessos na efetiva implantação-consolidação dos direitos de cidadania<sup>20</sup>.

O Estado social moderno, por meio do Pacto Constitucional, seleciona as decisões políticas mais apropriadas para conciliar os interesses antagônicos, transformando os conflitos e lutas sociais em jogo institucionalizado. Contudo, tal estratégia não é suficiente para resolver as contradições do capitalismo moderno e sua dificuldade de legitimação, pois o

[...] Estado burguês não podia confiar somente na força integrativa da consciência nacional e tinha de refrear os conflitos inerentes ao sistema econômico, para inseri-los ao contrário, no sistema político, enquanto luta institucionalizada pela distribuição. Onde isso teve sucesso Estado moderno assumiu uma das formas desenvolvidas da democracia de massa no Estado social<sup>21</sup>.

---

18 OHLWEILER, 1988.

19 CORRÊA, 2002.

20 CORRÊA, 2002.

21 Habermas, 1983, pp. 233-234.

Especificamente, com relação aos direitos humanos de proteção ao trabalhador, assevera-se<sup>22</sup> que são anticapitalistas e só prosperaram a partir do momento em que os donos do capital foram obrigados a aliar-se aos trabalhadores. Mesmo assim, a transformação radical das condições de produção, no final do século, XX foi dispensando a contribuição da força de trabalho e dando espaço ao lucro especulativo, enfraquecendo o respeito aos direitos dos trabalhadores no mundo.

Ao analisar-se a proteção ao trabalhador de forma exógena ao conceito de direitos humanos observa-se, pois, que ela não poderia ser formulada em termos de direitos humanos, porque “[...] nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular”<sup>23</sup>. Ou seja, tal pensador relacionava os direitos humanos à sociedade liberal individualista, sem a possibilidade de associá-los à dimensão social, que foi reafirmada historicamente.

Os direitos sociais dispensariam ser tratados como direitos humanos, a não ser para uma argumentação retórica, pois os direitos sociais seriam vistos como direitos humanos e, portanto, se tratariam de um direito subjetivo de indivíduos, contrastando com a própria essência dos direitos sociais, que são direitos que nascem coletivos. Por conta disso, afirma que

[...] a linguagem dos direitos humanos foi e é inadequada (exceto do ponto de vista retórico e para fins de agitação) à luta pela realização das mudanças sociais e econômicas as quais os movimentos operários foram dedicados: quer sejam reformas da sociedade existente ou mudanças graduais, quer sejam transformações revolucionárias da ordem social e econômica<sup>24</sup>.

Cumpre salientar que os direitos humanos do trabalhador se fundam no conceito de dignidade humana. Trata-se, portanto, do “[...] valor-referência do pensamento jurídico-político moderno que informa os valores sociais do trabalho nos seus aspectos jurídicos, políticos e econômicos”<sup>25</sup>. Ele pontua que, na Idade Média, o trabalhador era um camponês no in-

---

22 COMPARATO, 2013.

23 MARX, 2013, p. 37.

24 HOBBSBAWN, 2000, pp. 434.

25 FLORES, 1989, p. 28.

terior de um sistema de servidão feudal, funcionando como um objeto, contanto, apenas com o grau de liberdade superior ao dos escravos. Já na Idade Moderna, com a Revolução Industrial, houve o acelerado desenvolvimento e o aparecimento da regulamentação jurídica do trabalho, onde se associaram os direitos humanos do trabalhador às conquistas históricas de liberdade e igualdade.

Na Idade Moderna, internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho previa, em 1919, a tutela internacional dos direitos do trabalhador, e, mais tarde, em 1948, a Organização Nações Unidas declarou, de modo universal, no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “[...] todo homem tem direito ao trabalho, à livre eleição de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”<sup>26</sup>.

A partir dessas considerações, extrai-se que o fundamento dos direitos sociais, simplificada e, é a especificação do valor da igualdade, enquanto os direitos individuais aprofundam o valor das liberdades. Desde seu surgimento, nos séculos XVII e XVIII, além dos processos de positividade, generalização e internacionalização, existe uma gradual especificação dos direitos humanos, o que importa em um passo significativo na determinação dos sujeitos titulares de direito, ao passo que a liberdade adquiriu amplitude, incorrendo nas searas da consciência, da opinião, e da associação, numa progressão ininterrupta e contínua<sup>27</sup>.

Assim, a evolução do conceito de liberdade pode ser verificada em três momentos, sendo o da liberdade negativa, onde a esfera pessoal era protegida das ingerências exteriores, caracterizando o modelo individualista de liberdade; quando a liberdade se promulga na probabilidade de serem elaboradas, diretamente, as normas que irão limitar tal liberdade, momento em que positivados historicamente, como nas revoluções americana e francesa, onde ela se expressa como liberdade positiva, em que o homem busca traduzir, concretamente, os direitos assegurados constitucionalmente<sup>28</sup>. Por fim, na última fase da liberdade<sup>29</sup>, associada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos são considerados

---

26 RUSSONAMO, 2001.

27 CASSESE, 1993.

28 FIORAVANTE, 2000.

29 BOBBIO, 1992.

como positivados e universais, que contemplam valores justificados pelo consenso e viabilizam o exercício dos direitos indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade humana, caracterizando a fase da liberdade positiva, no plano internacional.

Como legado dos movimentos trabalhistas no cenário mundial, evoluiu o discurso dos direitos humanos no Direito Internacional e surgiu o Direito Internacional do Trabalho, o qual é representado pela Organização Internacional do Trabalho, a instituição mais importante e central, mas que, todavia, não vinculou, expressamente, a proteção dos trabalhadores aos direitos humanos, o que somente foi feita mediante a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alguns direitos dos trabalhadores contidos, na Constituição da OIT, de 1919, foram, posteriormente, formulados como direitos humanos e, assim, criou-se o Direito Internacional do Trabalho, definido como “[...] a parte do direito internacional que regula as relações mútuas dos Estados no que diz respeito a seus trabalhadores”<sup>30</sup>.

Logo, o conjunto de normas e princípios próprios do Direito do Trabalho emanou dessas fontes internacionais, tendo o Direito Internacional do Trabalho como regulador das normas internacionais de proteção ao trabalhador, que considerou, sempre, de modo direto ou indireto, implícito ou explícito, a questão dos direitos humanos ou fundamentais. A positivação dos direitos sociais supõe o compromisso dos poderes públicos com a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos. No mundo moderno, o reino da necessidade do trabalho, que era restrito à esfera privada, no mundo clássico, passa a ser preocupação da esfera pública, constituindo a esfera do social<sup>31</sup>.

Dando ênfase na relação entre conteúdos de necessidades e direitos humanos<sup>32</sup>, concebe-se estes como normas que identificam as necessidades humanas, sublinhando o seu caráter intersubjetivo. Assim, considerar que ser humano se sobrepõe às ausências de bens que estão, ou não, declarados, é prioritário para que se compreendam os direitos humanos. Quanto ao direito ao trabalho, como direito do indivíduo, do ser humano, não pode ser, simplesmente, proclamado ou protegido, mas sua realização depende de certo desenvolvimento da sociedade<sup>33</sup>.

---

30 MAHAIM, 1996, p. 312.

31 ARENDT, 1995.

32 GALTUNG, 1994, p. 91.

33 BOBBIO, 1992.

Dessa forma, a temática dos direitos sociais provocou uma reflexão sobre as necessidades humanas, como fundamento nos direitos humanos, pois aqueles viabilizam a satisfação de necessidades do sujeito de direito, compreendido como um ser de carências, que conduziram à tematização dos expedientes imperativos ao regozijo dessas adversidades da condição humana, a qual se verifica pela vinculação dos direitos humanos e a problemática do desenvolvimento econômico.

A opção de vincular necessidades humanas ao tema dos direitos humanos, a partir de estudos, apontamentos e reflexões traz à luz estruturas sociais deficientes. Os indicadores de desenvolvimento humano que a ONU leva em consideração, na sua avaliação, são vida longa e saudável, acesso ao conhecimento e padrão de vida decente, mas os resultados apontaram problemas claros a partir das necessidades constatadas e direcionam medidas, que já estão concretas no campo econômico ou político, para tornar efetivos certos direitos humanos, já declarados<sup>34</sup>.

Se, de um lado os direitos humanos pressupõem a satisfação de necessidades e explicitam o aspecto da dignidade econômica do ser humano, por outro, tornam-se, num certo sentido, dependentes da economia. A vinculação entre necessidades básicas e direitos humanos evidencia contornos econômicos na proteção destes à medida que exigem certo grau de desenvolvimento de todos os povos, para ser assegurado um mínimo vital necessário à manutenção da dignidade humana. Então, reconhecer a múltipla necessidade dos trabalhadores é considerar que há um mínimo vital a ser garantido para a dignidade, o que é indispensável, havendo a necessidade de se delimitar essa noção de existencialidade e essencialidade para se possuir um ponto de partida para a efetivação dos direitos<sup>35</sup>.

É possível afirmar-se que trabalho é uma necessidade básica, porque, mediante sua existência e realização, outras dimensões da vida humana serão concretizadas. Por intermédio do trabalho, são satisfeitas e criadas necessidades em um processo constante e dialético, o que permite que os valores sociais tencionem a generalização de determinados grupos de necessidades, que são mediados pelo trabalho.

Para tanto, a formulação do conceito de necessidades básicas, no plano internacional, deriva da conferência mundial da OIT sobre Emprego,

---

34 ROIG, 1994.

35 FLORES, 1989.

Distribuição de Renda e Progresso Social, realizada em Genebra, em 1976. A partir desse contexto emergiu a compreensão de que as políticas de desenvolvimento econômico e social devem ser redirecionadas para o atendimento das necessidades básicas das populações, o que inclui um mínimo de sobrevivência digna para a família e para a comunidade do trabalhador. A OIT foi a primeira organização internacional a conectar os direitos humanos dos trabalhadores na vertente das necessidades grifando o aspecto econômico da dignidade do trabalhador<sup>36</sup>.

É preciso referir que os direitos sociais também comportam posições negativas, ou seja, em alguns casos serão direitos de defesa, pelo fato de que nasceram na tentativa do equilíbrio das históricas desigualdades, principalmente, econômicas, que até hoje vigoram entre as classes operária e empregadora<sup>37</sup>. Vale mencionar, também, que os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento formalmente uniforme; são, isso, sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios<sup>38</sup>.

Sobre a efetividade dos direitos sociais, “[...] a garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do poder executivo”<sup>39</sup>. Daí a problemática dos direitos sociais que não postula a imanência estadual, pelo contrário, exige uma intervenção pública, estritamente, necessária à realização desses direitos, o que, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1934 sob a inspiração da Revolução de 1930, é que foi garantida uma nova ordem econômica e social baseado nos princípios da justiça e das necessidades da vida nacional<sup>40</sup>.

A perspectiva de democracia no Brasil adquiriu ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985, com a ordem de cidadania, especificamente, em 1988, com a Constituição Federal de 1988, considerada como uma Constituição Cidadã. No entanto, o exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e voto, não afixam, automaticamente, a fruição de outros, como a segurança e o emprego; tampouco, garantem governos

---

36 TRINDADE, 1993.

37 SARLET, 2008.

38 FARIA, 1995.

39 CARVALHO, 2001, p. 10.

40 CANOTILHO, 1991.

vigilantes aos problemas básicos da população. A partir dessas ponderações, verifica-se que a liberdade e a participação não conduzem, automaticamente, à resolução de problemas sociais<sup>41</sup>.

O surgimento e a evolução dos direitos humanos sempre estiveram relacionados ao limite da intervenção na esfera individual, assim como, após os movimentos socialistas e o garantismo constitucional social, à satisfação das demandas coletivas, como agente encarregado de realizar o valor da solidariedade social, mormente, nas relações de trabalho. Logo, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental inerente a todos, inclusive, para a classe dos trabalhadores, devendo-os ser respeitados e exigidos, a fim de que a humanidade atual e futura tenha as mínimas condições de sobreviver em paz, inclusive, com a valorização social do trabalho.

Desse modo, tendo em vista o caráter histórico, cultural e social, que sempre acompanhou as questões relacionadas ao trabalho, e considerando todos os avanços, torna-se imperioso considerar a possibilidade de o mercado se reinventar frente às mudanças, adaptando-se às novas realidades, sendo que as questões que envolvem o mundo do trabalho devem ser entendidas a partir de uma noção ampliada de justiça social, a serem efetivadas por atitudes de reconhecimento.

Como visto, as demandas trabalhistas adquiriram espaço a partir das lutas sociais por afirmação dos direitos humanos que, inicialmente, se deu com a positivação e, após, com paulatinas concretizações. Logo, para a efetivação de uma política de qualificação que alcance a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, faz-se necessário a efetivação de políticas públicas que sejam eficientes e que atendam aos princípios de prevalência ao Estado Democrático de Direito.

#### 4. Considerações Finais

As análises mostram que, ao longo da história, o trabalho é elemento fundante do ser social; o homem se transforma à medida que produz com o ato desempenhado pelo trabalho. Nele o trabalho digno, aquele que valoriza o homem, dá ao ser humano condições de sujeito no processo de transformação social. Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 deu um grande passo ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como

---

41 CARVALHO, 2001.

princípio constitucional. Os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, são direitos que asseguram a exigência de prestações positivas a serem realizadas pelo Estado. Além disso, todos os entes estatais encontram-se vinculados aos direitos sociais também em um sentido negativo: devem se abster da prática de condutas que possam violar esses direitos.

Portanto, o desenvolvimento deve ser atingido, compatibilizado com o trabalho humano e a livre iniciativa. A ordem econômica terá de estar pautada na valorização do trabalho humano com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para a valorização humana, a formação precisa ir além do conhecimento técnico, deve proporcionar o acesso e a formação integral. Deste modo, a formação do pleno emprego e renda, associadas às políticas de qualificação dos trabalhadores, assim como políticas públicas capazes de assegurar o trabalhador no mínimo seria o ideal para uma sociedade que se pretende atingir o Estado de Bem-estar social.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. *A condição Humana*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil*. São Paulo: Letras Livres, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CASSESE, Antonio. *Los Derechos Humanos em el Mundo Contemporáneo*. Barcelona: Ariel, 1993.
- CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COPETTI NETO, Alfredo; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Entre

- direito, economia e política: as contribuições da ciência do estado alemã (staatswissenschaft) para o surgimento no século XIX de uma nova ciência do direito. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 1, pp. 36-50, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4482>>. Acesso em 10 abr. 2014.
- DELGADO, Guilherme C.; CARDOSO JR, José C. *Universalização de Direitos Sociais no Brasil: a experiência da previdência rural nos anos 90*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *Os novos Desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- FIORAVANTE, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales. Apuntes de la historia de las constituciones*. Madrid: Trotta, 2000.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Los derechos humanos desde la escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.
- GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos: Uma nova perspectiva*. Lisboa: Piaget, 1994.
- HABERMAS, Jurgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- HOBBSBAWN, Eric. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *A formação da doutrina dos direitos fundamentais*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 98, pp. 411-422, 2003.
- MAHAIM, Ernest. *El derecho internacional del trabajo*. *Revista internacional del Trabajo*, v. 115, n.3-4, pp.3 12-316, 1996.
- MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Bomtempo, 2013.
- NUNES, António José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos*. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 98, p. 423-462, 2003.
- OHLWEILER, Otto Alcides. *A crise da economia mundial*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- PISARELLO, Geraldo. *Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción*. Madrid: Trotta, 2007.
- ROIG, Maria José Añón. *Necesidades y derechos: un ensaio de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- RUSSONAMO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. Curitiba: Juruá, 2001.

- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SMITH, Adam. *Riqueza das nações*. Tradução: Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 2007.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- \_\_\_\_\_; GARCÍA, José Díaz. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1983. Disponível em: <ftp://ftp.unilins.edu.br/leonides/Aulas/Form%20Socio%20Historica%20do%20Br%202/schumpeter-capitalismo,%20socialismo%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1993.

**Recebido em 30 de maio de 2015**

**Aprovado em 24 de janeiro de 2017**